

PROCESSO - A. I. Nº 269274.3012/16-0
RECORRENTE - RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0177-03/17
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0347-12/18

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. Recorrente trouxe provas que elidem parcialmente a infração. Mercadorias não enquadradas na substituição e, portanto, crédito passível de escrituração. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadorias sujeitas à tributação. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida deste item. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão recorrida do Acórdão da 3ª JJF Nº 0177-03/17, referente ao Auto de Infração que julgou Procedente em Parte, lavrado em 20/12/2016, para exigir crédito tributário no valor total de R\$93.159,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 02 - 01.02.05. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015. Exigido o valor de R\$4.899,89, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 02.01.03. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$82.658,42, acrescido da multa de 60%;

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe:

VOTO

Inicialmente cabe enfrentar a preliminar suscitada pelo Autuado sob a alegação de que os levantamentos efetuados pelo Autuante contêm situações que não cabiam a cobrança da tributação pretendida e que, por isso, a autuação padece de vício insanável. Ao compulsar os elementos que compõem os autos, verifico que não assiste razão ao defendente, uma vez que, eventuais operações incluídas no levantamento fiscal que não atendam a legislação de regência, além de se tratar de questão de mérito, podem ser excluídas e ajustadas no decorrer do PAF, portanto, não se configura motivo de nulidade, consoante regramento da legislação tributária, precípuamente o §1º, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Nestes termos, rejoito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatado qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito o presente Auto de Infração exige crédito tributário em decorrência do cometimento pelo Autuado de cinco infrações a legislação tributária consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Em relação às Infrações 01, 03 e 05, o Impugnante em nenhum ponto de sua defesa contestou o cometimento desses itens da autuação. Assim, ante a inexistência de lide em torno da correspondente acusação fiscal ficam mantidas essas infrações.

A Infração 02 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015, sendo exigido o valor de R\$4.899,89.

Em suas razões de defesa, o Impugnante reconheceu parcialmente a exigência apurada no valor de R\$2.709,44, aduzindo que algumas mercadorias relacionadas no levantamento fiscal não estão submetidas ao regime de substituição tributária, ou seja, estão sujeitas à tributação normal e, portanto, por serem passíveis de aproveitamento regular do crédito, devem ser excluídas da autuação.

Apresentou planilha, fls. 86 a 89, discriminando as operações com as mercadorias que considera sujeitas à tributação normal: Repelente, Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e sequilhos de Amido de Milho Nazinha, Amendoin Torrado sem sal e Bebida gaseificada sem álcool.

Convém salientar que, para identificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário verificar se existe a coincidência unívoca entre a descrição do produto e sua correspondente posição no código NCM expressas na norma, ou seja, no Anexo I do RICMS-BA/12, com a descrição do produto e sua NCM constante da nota fiscal. Isto porque, a sujeição de uma mercadoria ao regime de substituição tributária é individualizada, não se admitindo qualquer ampliação de sua extensão, sob pena de inviabilizar aplicação objetiva e eficaz do regime de tributação definida pelo legislador.

Depois de analisar a documentação apresentada pelo Autuado constato que somente assiste razão ao Autuado em relação à mercadoria “**Espumante 660ml**” e “**Espumante 660ml Maçã s/Álcool Cereser un**”, com NCM 22.02, por se tratar de bebida gaseificada sem álcool e não constar no Anexo I, do RICMS-BA/12.

Assim devem ser excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais de nº 1345, de 01/01/2014, (R\$1,96); nº 168787, de 01/01/2014, (R\$16,61); nº 178048, de 01/01/2014, (R\$13,63); nº 182626, de 01/01/2014, (R\$7,43); e nº 184878, de 01/01/2014, (R\$11,75), perfazendo um total de R\$51,38.

No tocante aos demais itens alegados pela defesa não devem prosperar, haja vista que são mercadorias cuja descrição e NCM constante nas notas fiscais que coincidem com os itens constantes do Anexo I, 2014 e 2015, do RICMS-BA/12.

Repelente - NCM - 38.08.91- Item 25.10, do Anexo I, do RICMS-BA/12.

Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e Biscoito Sequilhos Nazinha - NCM 19.05.31.00 - Item 33.1, do Anexo I, do RICMS-BA/12.

Amendoim Torrado e Amendoin Torrado sem sal - NCM - 2008.11.00 - Item 38, do Anexo I do RICMS-BA/12.

Assim, com a exclusão das operações com “**Espumante 660ml**” nos meses de janeiro, junho, setembro e outubro de 2014, no valor total de R\$51,38, a exigência da Infração 02, passa de R\$4.899,89, para **R\$4.848,51**, com as alterações abaixo discriminadas e mantendo-se inalterados os demais períodos, conforme demonstrativo original da autuação.

DEMONSTRATIVO DOS AJUSTES DA INFRAÇÃO 02			
Infração 02 - Exclusões das Notas Fiscais de nºs 1345, 168787, 178048, 182626 e 184878			
Data de Ocorr.	A. I.	EXCLU-SÕES - NF	Julgamento
31/01/14	478,64	18,57	460,07
30/06/14	485,81	13,63	472,18
30/09/14	355,71	7,43	348,28
31/10/14	112,26	11,75	100,51
TOTAL	1.432,42	51,38	1.381,04

Nestes termos, concluo pela procedência parcial da Infração 02.

A Infração 04 cuida falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Exigido o valor de R\$82.658,42.

O Impugnante, em sede defesa impugna o lançamento aduzindo que as mercadorias: Arroz para cães, Jerked Beef, Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Álcool Líquido estão sujeitas a substituição tributária e que por isso devem ser excluídas da exigência apurada na Infração 04.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos precipuamente a documentação carreada pelo Defendente em confronto com os itens elencados no Anexo I, do RICMS-BA/12, constato que não procedem as

alegações, haja vista que as referidas mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Arroz para cães - não procede a alegação da defesa de que a mercadoria tem redução de base de cálculo com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 265, do RICMS-BA/12, haja vista que o referido benefício se destina a arroz para consumo humano. Matéria que já foi objeto de Pareceres da DITRI, a exemplo do Parecer nº 17007/2008, fl. 160.

Jerked Beef - NCM 02.10.20.00 mercadoria que nunca integrou o rol de mercadorias do item 34, do Anexo I do RICMS-BA/12, juntamente com a exceção expressa de Charque por ser assemelhado, tanto é assim que mesmo com a sua inclusão na Alteração nº 20, os NCMs do item 34, foi elencado na exceção juntamente com o Charque, o que denota a similaridade entre os dois produtos.

É o que se depreende dos trechos do Parecer da DITI-SEFAZ, in verbis:

“PARECER DITRI-SEFAZ nº 23958/2014

[...]

Os produtos charque e Jerked Beef são assemelhados, logo não são os mesmos produtos, existindo algumas diferenças entre ambos. O charque é uma carne salgada e seca ao sol com o objetivo de mantê-la própria ao consumo por mais tempo. Tem uma salga e exposição solar maiores que outras carnes dessecadas, sendo empilhado como mantas em lugares secos para desidratação. O Jerked Beef é um produto assemelhado ao charque, classificado e aprovado pelo Ministério da Agricultura do Brasil como “carne bovina salgada, curada e dessecada”.

[...]

O Jerked Beef, por ser um produto industrializado, não está enquadrado na substituição tributária, porque o item 34 do Anexo I, do RICMS/BA fala expressamente em “produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados”.

Assim, ficam mantidas no levantamento fiscal as operações com Jerked Beef.

Em relação às mercadorias Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Álcool Líquido NCM 70.13.10.00, inicialmente, verifico que as Notas Fiscais de Nº 17075 e 17554, fls. 152 e 153, com NCM 39.22.90.00, apresentadas como referência pelo defendente não constam do levantamento fiscal, portanto não fazem prova de que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal integram o item 24.9, do Anexo I, do RICMS-BA/12. Logo, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal com código NCM 70.13.1000, discriminada nas respectivas notas fiscais não figuram no Anexo I, do RICMS-BA/12

Assim, concluo pela subsistência da Infração 04.

Constam às fls. 165 a 173, extratos do SIGAT discriminando o recolhimento parcial do débito apurado reconhecido pelo Impugnante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A Recorrente, inconformada com a decisão de piso, ingressou com Recurso Voluntário com base nas razões a seguir aduzidas em relação às infrações 2 e 4.

Inicialmente reitera todos os termos das argumentações já deduzidas em sua impugnação inicial, onde propugna pela improcedência da imprecisão de parte das imputações fiscais e que foram injustificadamente mantidas no julgamento recorrido.

Em referência à infração 2, apesar do fiscal autuante entender que as mercadorias listadas em sua planilha fiscal estariam submetidas ao regime de antecipação tributária, diverge a recorrente afirmando que estão sujeitas à tributação normal, citando a título de exemplo o repelente, amendoim doce, biscoito de polvilho nazinha, biscoito de rosca e sequilhos de amido de milho nazinha, amendoim torrado sem sal e bebida gaseificada sem álcool.

Alega a recorrente que a infração 2 é improcedente em parte, reconhecendo o valor remanescente de R\$2.907,44.

Ressalta a recorrente que, apesar de terem sido analisadas as características do produto com a respectiva NCM, o julgador não observou que o produto Repelente, conforme notas fiscais anexas, ainda que esteja elencado no anexo I do RICMS/BA e apresente a mesma NCM, o produto ora em análise refere-se a repelente tópico, utilizado na pele para afastar insetos e evitar suas picadas e não de uso domissanitário (ambiente) como descreve no item 25.10 do anexo I.

O mesmo tratamento tem que observar para os produtos Biscoito de Polvilho Nazinha, Biscoito de Rosca e sequilhos de Amido de Milho Nazinha que são elaborados de polvilho e amido de milho, e não de farinha de trigo como menciona o item 33.1 do anexo I, do RICMS- BA/12, portanto, igualmente tributado.

Já os produtos Amendoin Doce e Amendoin Torrado sem sal, por possuírem a mesma NCM 20.08.11.00, conforme tabela TIPI, não se poderia classificá-los como salgados industrializados, conforme o item 38, do anexo I já que um deles é doce e, o outro, apenas torrado e, portanto, tributado.

No tocante à infração 4, afirma que o Auditor fiscal incorreu em diversos equívocos na sua auditoria. Sinaliza para equívoco do fiscal ao analisar o produto Arroz para cães, em seus diversos códigos conforme planilha anexa. Isto porque o RICMS/BA no art. 265, II, “c”, estabelece redução de base de cálculo em 100% para o produto arroz, sem instituir qualquer condição com relação ao seu consumo.

Destarte e, com base no Acórdão CJF 0349-11/15, datado de 10 de dezembro de 2015, pode-se afirmar que não há qualquer discriminação ou condição na norma isentiva que embase o lançamento quanto ao consumidor final, uma vez que, a isenção está relacionada com o próprio produto e não com a pessoa do consumidor. Portanto entende-se que deva ser considerado isento.

Quanto ao produto Jerked Beef, conforme Anexo I do RICMS/BA no item 34, deve ser observado que dita mercadoria passou a ser tributada, conforme a alteração nº 26 (Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14), com efeitos a partir de 01/12/14. Por tal e diante disto, antes desta data, deve ser considerado ST.

De outro lado, com Referência ao produto Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Alcool Líquido de NCM's.: 39229000 podemos assegurar que este deve ser classificado no item 24.9 do Anexo I, por conseguinte, as saídas subsequentes destes produtos teriam que ser efetivadas sem o pagamento de qualquer tributação. Anexa Notas Fiscais nºs 17075 e 17554 do fornecedor Lima e Perger Ind. e Com Rep. Ltda. – BA.

Afirma a recorrente que, diante dos fatos narrados a infração é improcedente em parte reconhecendo este contribuinte o valor de R\$7.936,22, valor este que será pago nas datas aprazadas.

Contesta ainda a recorrente para o parecer DITRI 17007/2008, mencionado na decisão de piso, no que tange aos questionamentos alusivos ao produto ARROZ PARA CÃES e no parecer DITRI 23958/2014 no que tange ao produto JERKED BEEF.

Esclarece que, quanto ao ARROZ PARA CÃES, a não tributação está elencada na alínea c, do inciso II, do art. 265, do RICMSBA/12, que trata da redução de base de cálculo em 100%. Demais disso, o produto Arroz está inserido na Tabela de Nomenclatura Comum do Mercosul no Capítulo 10 – Cereais –, na NCM/SH a seguir indicada, não havendo nenhuma distinção entre o alimento destinado aos humanos e aos animais.

Em referência ao Jerked Beef NCM 0210.20.00 o julgador informa que o produto nunca integrou o rol de mercadorias do item 34, do anexo I do RICMS-BA/12 por ser semelhante ao Charque.

Sustenta a recorrente que a NCM 0210 descrita no item 34 só apresentou exceção quando da alteração nº 26 conforme o Decreto nº 15.661, de 17/11/14, DOE de 18/11/14 com efeitos a partir de 01/12/14.

Assim, o Jerked Beef até 31/11/2014 deve ser inserido na ST por estar englobado no item 34 como produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados.

Reafirma que os pareceres da DITRI acerca da incidência, ou não, de tributação sobre os produtos ARROZ PARA CÃES e JERKED BEEF, não são capazes de validar a ação fiscal e nem mesmo se

presta a ser referenciado pelo órgão julgador como motivo determinante para o julgamento desfavorável ao contribuinte.

VOTO

Cinge-se o presente Recurso Voluntário a combater parte dos valores remanescentes em relação às infrações 2 e 4 do Auto de Infração.

Verifico de logo que a recorrente foi autuada pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015.

Não se conforma a recorrente com o posicionamento firmado pelo fiscal autuante e ratificado pela decisão a quo, quanto a modalidade de tributação das seguintes mercadorias: repelente, amendoim doce, biscoito de polvilho nazinha, biscoito de rosca e sequilhos de amido de milho nazinha, amendoim torrado sem sal e bebida gaseificada sem álcool.

Vejamos o que dispõe o Anexo I do RICMS para os exercícios de 2014 e 2015 para os itens acima mencionados, na ordem acima apresentada:

Repelente, enquadrado no item 25.10- Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto - 3808.50.1, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99.

Entende-se por saneante domissanitário as substâncias destinadas à higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água. Muitos exemplos podem ser listados tais como: os desinfetantes, os repelentes, os sabões e detergentes, os raticidas e os agentes de limpeza em geral. Além disso, esses produtos podem ser usados em ambientes cuja higienização é primordial, como os centros cirúrgicos.

Considerando que os produtos adquiridos pela recorrente são destinados ao uso tópico dos consumidores finais, razão não assiste o fiscal autuante ao tentar enquadrar referido produto como produto sujeito a ST.

Acolho, portanto, a tese da recorrente quanto ao item acima representado, devendo, portanto, ser excluído do lançamento fiscal, as notas fiscais de aquisições de repelentes, pois referido produto enquadra-se da modalidade de produto tributável, sendo o crédito ali destacado de direito da recorrente.

Amendoim (doce/salgado) enquadrado no Item 38- Salgados industrializados: 1904.1, 1904.9; 2005.2; 2008.11 e 2008.19.

Observando os itens objeto da presente infração, verifico que o descritivo do produto não traz qualquer menção de que o produto é acrescido de açúcar. O que observo, em verdade, são descritivos diversos tais como: amendoim coberto, amendoim japonês, amendoim salgado grelhaditos, amendoim crokissimo churrasco, amendoim torrado sem sal, entre outros.

Entendo que as mercadorias acima elencadas, adquiridas pela recorrente estão enquadradas no contexto de “aperitivos” usualmente chamado de “salgados” não sendo pertinente a afirmação da recorrente de que referido item não se enquadraria no item acima mencionado.

Ademais, se verificado em sites vinculados ao segmento alimentício, é possível constatar que referidas mercadorias estão correlacionadas ao gênero usualmente denominado de “snack”, corroborando com a afirmativa acima que, de fato, são salgados industrializados enquadrados na substituição tributária.

Não acolho a tese da recorrente quanto ao item acima representado.

Biscoitos de Polvilho e amido de milho, enquadrado no item 33.1- Produtos derivados de farinha de trigo.

Da análise das notas, verifica-se que os biscoitos não são derivados da farinha de trigo, sendo, em verdade, derivados do polvilho e do amido de milho, não se enquadrando, portanto, na substituição tributária como quis crer o fiscal autuante.

Referido item deve ser excluído do lançamento fiscal, por ser considerado tributado, sendo, portanto, de direito o crédito fiscal decorrente das aquisições daqueles produtos.

Quanto às bebidas gaseificadas, apesar da recorrente contestar em peça recursal, entendo que referido item foi devidamente analisado pela decisão de piso que julgou procedente as alegações de defesa conforme trecho do voto condutor abaixo transcrito:

Depois de analisar a documentação apresentada pelo Autuado constato que somente assiste razão ao Autuado em relação à mercadoria “Espumante 660ml” e “Espumante 660ml Maçã s/Álcool Cereser un”, com NCM 22.02, por se tratar de bebida gaseificada sem álcool e não constar no Anexo I, do RICMS-BA/12.

Assim devem ser excluídas do levantamento fiscal as Notas Fiscais de nº 1345, de 01/01/2014, (R\$1,96); nº 168787, de 01/01/2014, (R\$16,61); nº 178048, de 01/01/2014, (R\$13,63); nº 182626, de 01/01/2014, (R\$7,43); e nº 184878, de 01/01/2014, (R\$11,75), perfazendo um total de R\$51,38.

DEMONSTRATIVO DOS AJUSTES DA INFRAÇÃO 02			
DATA	VALOR EXIGIDO	EXCLUSÕES	REMANESCENTE
jan/14	R\$ 478,64	R\$ 477,26	R\$ 1,38
fev/14	R\$ 218,41	R\$ 218,00	R\$ 0,41
mar/14	R\$ 79,14	R\$ 79,14	R\$ 0,00
abr/14	R\$ 102,07	R\$ 92,36	R\$ 9,71
mai/14	R\$ 65,59	R\$ 38,02	R\$ 27,57
jun/14	R\$ 485,81	R\$ 348,68	R\$ 137,13
jul/14	R\$ 274,80	R\$ 37,94	R\$ 236,86
ago/14	R\$ 457,80	R\$ 192,96	R\$ 264,84
set/14	R\$ 355,71	R\$ 236,89	R\$ 118,82
out/14	R\$ 112,26	R\$ 111,88	R\$ 0,38
nov/14	R\$ 249,95	R\$ 114,18	R\$ 135,77
dez/14	R\$ 256,77	R\$ 229,38	R\$ 27,39
jan/15	R\$ 827,02	0,00	R\$ 827,02
mar/15	R\$ 103,09	0,00	R\$ 103,09
abr/15	R\$ 167,80	0,00	R\$ 167,80
mai/15	R\$ 92,62	0,00	R\$ 92,62
jun/15	R\$ 222,41	0,00	R\$ 222,41
jul/15	R\$ 125,61	0,00	R\$ 125,61
ago/15	R\$ 99,04	0,00	R\$ 99,04
set/15	R\$ 125,35	0,00	R\$ 125,35
TOTAL	R\$ 4.899,89	R\$ 2.176,69	R\$ 2.723,20

Em referência a infração 4, a recorrente foi imputada pela falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Em sua peça recursal, a recorrente contesta o entendimento esposado pelo fiscal autuante e decisão de piso quanto aos seguintes itens: arroz para cães, jerked beef, dispensar sabonete líquido e dispensar álcool líquido.

Passo então à análise de cada um dos itens acima sinalizados.

Arroz para cães: Alega a recorrente que referido item tem redução de base de cálculo com base na alínea “c”, do inciso II, do art. 265, do RICMS-BA/12. Ocorre que, razão não assiste a recorrente ao afirmar que arroz destinado ao consumo animal estaria amparado por isenção. Isto porque, apesar da alínea “c” mencionar o arroz e feijão, estes itens estão expressamente vinculados ao Convênio ICMS 224/2017 que autoriza isenção do ICMS tão somente nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica. Assim, a intenção do legislador foi tão somente atrelar o benefício a desoneração de produtos ligados a sobrevivência de uma unidade familiar, referindo-se, portanto, aos seres humanos.

Jerked Beef: A dispensa de lançamento e pagamento do imposto prevista no art. 271 do RICMS/BA alcança exclusivamente as operações internas com os produtos comestíveis resultantes

do abate de gado bovino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados. Ao contrário, o charque e o jerked beef encontram-se excluídos desse tratamento, visto que passam por um processo de beneficiamento e industrialização mais diversificado para sua produção.

Sabonete Líquido e álcool líquido: menciona genericamente o item na peça recursal, mas não traz elementos específicos quanto ao item. Verifico, contudo, que a Junta de Julgamento analisou as razões em sede de impugnação e constatou que a exigência é subsistente, conforme trecho extraído do voto abaixo transcrito:

Em relação às mercadorias Dispenser Sabonete Líquido e Dispenser Álcool Líquido NCM 70.13.10.00, inicialmente, verifico que as Notas Fiscais de Nº 17075 e 17554, fls. 152 e 153, com NCM 39.22.90.00, apresentadas como referência pelo defendante não constam do levantamento fiscal, portanto não fazem prova de que as mercadorias arroladas no levantamento fiscal integram o item 24.9, do Anexo 1, do RICMS-BA12. Logo, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal com código NCM 70.13.1000, discriminada nas respectivas notas fiscais não figuram no Anexo 1, do RICMS-BA/12

Assim, concluo que não assiste razão à recorrente quanto aos itens acima mencionados em relação à infração 4.

Diante do acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

Sinalizo que a recorrente reconheceu e recolheu parcialmente o débito imputado, conforme fls. 165 a 173, pelo que devem ser devidamente homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.3012/16-0, lavrado contra **RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.982,85**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS